



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Diretoria de Gestão Documental, Informação e Tecnologia

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA DISPESA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º temos que:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Conforme informação contida na Justificativa (Id. 100073517) a contratação da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (PRODEMGE) para prestação de serviço de hospedagem em datacenter ocorrerá por meio de dispensa de licitação, amparada e fundamentada no inciso IX do artigo 75

da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Há de salientar-se que a PRODEMGE é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autorizou o Poder Executivo constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado e que, em seu inciso I do Art. 2º, determinou que compete à Companhia:

"I - executar, em caráter privativo, por processos mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;"

Ressalta-se que a contratação da empresa supracitada decorreu do fato de que os dados da Administração Pública Estadual relativos aos sistemas SIAFI-MG, SISAP, SIAD e SIGCON estão armazenados em circuitos que estão concentrados dentro da infraestrutura da própria PRODEMGE. Os sistemas citados são de uso exclusivo do Governo do Estado de Minas Gerais, portanto torna-se necessária a contratação da empresa pública estatal que possui a capacidade para gerir e garantir a segurança dos dados transitados.

Considerando que o processo enquadra-se no inciso I, §1º, do artigo 4º da resolução supracitada, uma vez que a modalidade utilizada trata-se de dispensa de licitação e não se enquadra em nenhuma das exceções dispostas nos incisos III e IV do § 2º da mesma resolução, considera-se facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

A ausência de ETP não implica em quaisquer prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista os fatos narrados. Ademais, conforme também esclarecido, a modalidade de contratação do serviço permite a dispensa de ETP. Por isso, nos eximimos da realização do estudo, ficando-o dispensado de elaboração.

Leonardo de Andrade Silva

Matrícula 09591-4

Diretoria de Gestão Documental, Informação e Tecnologia

Fabiana de Andrade Silva

MASP 752.927-4

Ordenadora de Despesas

Subsecretária de Planejamento e Gestão

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais- SEDESE/MG



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana de Andrade Silva**, **Subsecretária**, em 05/11/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Andrade Silva Prazeres**, **Analista de Infraestrutura**, em 05/11/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **100993112** e o código CRC **3F577B7A**.

Referência: Processo nº 1480.01.0010741/2024-87

SEI nº 100993112